



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 130-27.2016.6.21.0166

Procedência: SÃO PAULO DAS MISSÕES – RS (166ª ZONA ELEITORAL – CAMPINA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PTB-PP-PSDB)

Recorrido(s): ELEMAR ANTONIO DILL E CLEITON RODRIGO RAUBER E COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR (PMDB-PT-PDT-PSB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.

Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de resposta.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PTB-PP-PSDB) em face da sentença (fls. 191-193) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR, CLEITON RAUBER E ELEMAR DILL, por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 195-199), os recorrentes sustentam que a coligação recorrida veiculou, em propaganda eleitoral gratuita, afirmações sabidamente inverídicas, a fim de degradar a imagem do candidato a vice-prefeito pela coligação representante. Aduzem que o julgamento do cometimento de ato de improbidade administrativa compete ao Judiciário e que ninguém é considerado culpado até sentença transitada em julgado. Asseveram que sequer tramita ação civil pública em desfavor do candidato.

Com contrarrazões (fls. 203-213), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 215, verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 194), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 195). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à afirmação veiculada na propaganda eleitoral gratuita no dia 09/09/2016.

Pronunciou-se o vereador representado, Cleiton Rauber:

“(…) Aqui quem vos fala é Cleiton Rauber, sou uma pessoa que respeita raça, cor e etnia, no entanto não tem meu respeito o cidadão que se utiliza de recursos públicos indevidamente. Se antes servia é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por que então não sabíamos que praticava atos de improbidade na União Popular esses não tem espaço para ser candidato a vereador e muito menos Vice-Prefeito em razão de suas atitudes foi procurar espaço e encontrou com quem comunga com as mesmas ideias e atitudes”.

Manifestou-se o candidato a vice-prefeito, Elemar Dill:

“Um dos fatos do candidato a vice-prefeito e atual vereador José Valdir da Silva Gonçalves não estar no Grupo da União Popular é por ter se beneficiado em valores em dinheiro pela farra das diárias e o Tribunal de Contas estar exigindo a devolução por esse motivo vote em quem não pratica tal atitude vote 15 Noila e Elemar vote União Popular”.

Entendeu o juízo a *quo* pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a discussão não envolve fato sabidamente inverídico. Ao contrário, entendeu o magistrado, não se está fazendo juízo condenatório sobre o candidato, a justificar a observância da garantia constitucional da presunção de inocência, mas se está falando de um fato que faz parte do histórico de José Valdir, conforme vários dos documentos juntados (em especial a recomendação n. 02/2016, f. 32-35).

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseje controvérsias.

No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Aliás, veja-se que a propaganda veiculada tomou por base a constatação de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo José Valdir da Silva Gonçalves no ano de 2014 e primeiro semestre de 2015 com relação a pagamento de serviços, diárias e ressarcimento de despesas de viagens, conforme os documentos juntados pela defesa (fl. 30 e seguintes).

Assim, ainda que não haja notícia nos autos de ajuizamento de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos representantes é incontroverso que houve o recebimento de valores tidos por indevidos pelo Tribunal de Contas, dando causa, inclusive, à instauração de CPI pela Câmara Municipal de São Paulo das Missões-RS a pedido de Cleiton Rodrigo Rauber, ora representado.

A par disso, consoante concluiu o Ministério Público Eleitoral no parecer apresentado às fls. 187-189: *“eventual rebate à crítica tecida poderá ser realizado naturalmente nos espaços de propaganda eleitoral pertencentes à agremiação representante, não havendo falar em prejuízo efetivo ou irreparável”*.

Assim, na esteira do que decidido pelo juízo *a quo*, *“a propaganda eleitoral é o principal espaço para debate esclarecimento do eleitorado, portanto, ainda que a lei vede a utilização de propaganda que verse sobre fatos inverídicos ou ofensivos, a exposição do candidato ao público faz parte do jogo democrático”*.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6aebpb6qsg66b94aoj4m74069529428945085160924230126.odt